



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13900.000361/2002-24
Recurso nº : 131.986
Acórdão nº : 302-37.863
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.
Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: 23 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase, e de modo conciso:

Trata o presente processo de pedido de compensação de direito creditório em nome de terceiro (Inter-Continental de Café S.A.) com débitos existentes em nome da interessada. O direito creditório em questão diz respeito a valores recolhidos pela empresa Inter-Continental de Café S.A, no período de outubro de 1988 a janeiro de 1990, a título de "quotas de contribuição ao IBC".

O pleito da interessada, que está baseado em decisão judicial transitada em julgado obtida pela empresa Inter-Continental de Café S.A, foi instruído com os documentos de fls. 03-2235.

A autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Vitória – ES proferiu o Despacho Decisório de fls. 2338-2340, indeferindo o pleito formulado pela interessada, por considerar que:

a) em ação judicial de cognição, a Inter-Continental de Café S.A. teve reconhecido seu direito de repetição de indébito;

b) por meio de requerimento acatado no curso de ação judicial de execução, a Inter-Continental de Café S.A. transferiu seu direito de crédito para a interessada. Assim, a Cervejaria Kaiser Brasil S.A. passou a ocupar o pólo ativo daquela relação processual (ação de execução);

c) a seguir, a nova executante manifestou sua desistência da execução, a qual, depois de homologada, acarretou a extinção da ação correspondente;) Conforme Pontes de Miranda, "ao contrário do que pode ocorrer nos processos de cognição, nenhum ato do processo que cessou pode ser eficaz em novo processo executivo se a cessação se deu antes da adjudicação ou da arrematação";

e) a Inter-Continental de Café S.A. fez a transferência de seus créditos dentro da ação de execução. Extinta essa, seus pressupostos processuais tornam-se prejudicados e também extintos. Isto significa que, por sentença judicial, a detentora dos créditos é a autora da ação de cognição, razão pela qual o Fisco não está obrigado a aceitar a compensação de débitos da Cervejaria Kaiser Brasil S.A com créditos existentes em nome da Inter-Continental de Café S.A.

Processo nº : 13900.000361/2002-24
Acórdão nº : 302-37.863

Cientificada do referido despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2416-2430, argumentando, basicamente, que:

a) a requerente somente desistiu da ação de execução em atendimento à regra constante do art. 17 da IN SRF nº 21/97, com a alteração dada pelo art. 1º, V da IN SRF n.º 73/97, nos termos dos arts. 603 e seguintes do CPC;

b) homologada a sobredita desistência da ação judicial de execução, a requerente transferiu a lide para o âmbito administrativo, onde pleiteou a compensação do mencionado crédito com os débitos que apontou nos presentes autos;

c) segundo Pontes de Miranda, se o título executivo foi transmitido entre vivos, passou a outrem a pretensão de executar. Em outras palavras, a requerente, com base em título que lhe confirme a cessão do direito creditório, possui legitimidade para promover a execução ou nela prosseguir. Ilustrando este tema, apresentou opiniões doutrinárias de Teori Albino Zavascki, Vicente Greco Filho e Ovídio Batista da Silva, além de precedente jurisprudencial, fls. 2424-2425;) mesmo homologada a desistência da execução, a requerente preserva a legitimidade ativa para promover nova execução judicial. Ressalta que a sentença que homologou a desistência da execução foi expressa ao asseverar o direito da requerente à compensação do crédito em questão.

Nestes termos, a interessada requereu que esta autoridade julgadora dê integral provimento à sua manifestação de inconformidade, homologando as compensações efetuadas.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Florianópolis manteve o indeferimento do pedido de compensação requerido, através da Decisão DRJ/FNS nº 4.319, de 19/07/2004 (fls. 2494/2502), assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 05/10/1988 a 26/01/1990

Ementa: Pedido de compensação. Débitos próprios e créditos de terceiros. Impossibilidade.

É vedada a compensação de débitos tributários próprios com créditos de terceiros, a partir da edição da IN SRF nº 41/2000.

Solicitação indeferida.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 2.506, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, ratificando suas argumentações (fls. 2546/2784).

Processo n° : 13900.000361/2002-24
Acórdão n° : 302-37.863

Às fls. 2785/2786, a Autoridade Fazendária emite parecer tratando da intempestividade do recurso voluntário interposto, tendo sido dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o relatório.

Processo nº : 13900.000361/2002-24
Acórdão nº : 302-37.863

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 01/11/2004, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante das fls. 2506, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 12/11/2004, sexta-feira.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão *a quo* em 28/01/2005, sexta-feira, conforme carimbo constante das fls. 2546.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Verifica-se que o prazo para interposição de recurso venceria no dia 13/12/2004, segunda-feira. Como a irresignação do contribuinte foi protocolada no dia 28/01/2005, mais de dois meses após o término do prazo legalmente previsto, é, portanto, intempestivo o recurso interposto.

A alegação de que a pessoa que recebeu o Aviso de recebimento não é funcionário da empresa não merece guarida, seja porque normalmente são empresas terceirizadas que cuidam dos serviços de segurança e portaria das empresas, seja porque a jurisprudência é unânime no sentido da validade do recebimento de documentos daquela forma:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO POR CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE.

I - Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Precedentes do STJ.

II – Inviável o Especial que pretende o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

III – Restou inatacado o fundamento do aresto no sentido de que a citação posterior teria convalidado a notificação (art. 219 do CPC), incidindo, à espécie, a Súmula 283/STF.

Processo nº : 13900.000361/2002-24
Acórdão nº : 302-37.863

*IV – Recurso não conhecido.
(STJ – 3ª Turma – Resp 215489/SP – Rel. Min. Waldemar Zveiter –
DJ 07/05/2001)*

Ademais, como ocorreram nas citações de fls. 2506 (Anderson Vilella), 2509 (Joni A. Souza) e 2789 (Thiago César F. da Silva), nenhuma das pessoas que as receberam constam dos registros de funcionários da recorrente, juntados às fls. 2753 a 2784, e, mesmo assim, houve tomada de conhecimento do teor daquelas, como ocorreu com a citação de fls. 2509.

Ressalte-se que o endereço a que foram enviadas todas as correspondências é o mesmo que a empresa possui cadastrado junto à Secretaria da Receita Federal, tendo os recebimentos ocorridos da mesma forma durante todo o desenrolar do processo, tudo levando à conclusão de que a recorrente foi devidamente identificada da decisão proferida pela DRJ/Florianópolis.

Como a recorrente não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância, voto por não conhecer o recurso, pois preempito.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator